

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
TRABALHO UNIÃO E SERIEDADE

Lei nº 822/97

Ementa: Cria o Fundo Municipal de
Desenvolvimento Rural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, Estado de Pernambuco, no uso
de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de desenvolvimento Rural - FMDR,
instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos
e meios para o financiamento de ações na área de desenvolvimento Rural.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural -
FMDR:

- I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estado de
Desenvolvimento Rural;
- II - Dotações orçamentárias do Município e recursos que a Lei estabelecer no transcorrer de
cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e
internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de
financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras
transferências que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá direito a receber por
força de Lei e de Convênios no setor;
- VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - Doação em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instruídas;

& 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração
Pública Municipal responsável pelo desenvolvimento rural, será automaticamente
transferida para a conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento rural, tão logo sejam
realizadas as receitas correspondentes

& 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições
financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de
desenvolvimento Rural - FMDR.

Art. 3º - O FMDR será regido pela Secretaria de Infra-Estrutura sob orientação
e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.



& 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de desenvolvimento Rural - FMDR, integrará o orçamento da secretaria de Infra-Estrutura.

Art. 4º - Os recursos do fundo Municipal de desenvolvimento Rural - FMDR, serão aplicados em:

I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de desenvolvimento rural, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Desenvolvimento Rural ou por órgão conveniados;

II. o pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de desenvolvimento rural;

III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de desenvolvimento rural;

V. desenvolvimento a aperfeiçoamento de gestão, planejamento, administração das ações de desenvolvimento rural;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de desenvolvimento rural;


Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de desenvolvimento rural, devidamente registrado no CNDR, será afetado por intermédio do FMDR, de acordo com critério estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - as transferências de recursos para organizações governamentais de desenvolvimento rural se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de desenvolvimento Rural.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de desenvolvimento Rural, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural - MDR, mensalmente, de forma sintética, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tacatu, 10 de setembro de 1997.


Cleber Carlos Costa de Araújo
Prefeito